
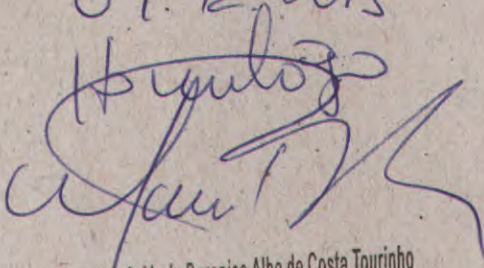
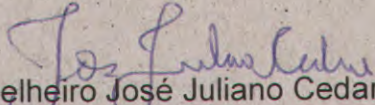



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.000825/2015-05</p>	<p>Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 378/CLN - Substitutivo</p>	<p>09.12.2015</p>
<p>Câmara de Legislação e Normas - CLN</p>	 <p>Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Assunto: Processo de escolha para representante docente no CONSAD</p>	
<p>Interessado: UNIR</p>	
<p>Relator: Conselheiro Marcello Batista Ribeiro</p>	

Parecer da Câmara:

Na 57ª sessão ordinária, em 08.12.2015, a câmara acompanha os itens 1, 2 e 3 do Parecer, cujo relator é favorável à: 1 – Rejeitar o parecer 376/CLN/CONSAD; 2 – Dar provimento aos recursos de Leonardo de Azevedo Calderón e de Fabrício Moraes de Almeida; 3 – Dar posse imediata aos conselheiros eleitos para representantes docentes no CONSAD.


 Conselheiro José Juliano Cedaro
 Presidente em exercício

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Administrativo – CONSAD Câmara de Legislação e Normas- CLN</p>
<p>Processo: 23118.000825/2015-05</p>	<p>Parecer: <u>378</u> /CLN/CONSAD</p>
<p>Assunto: Processo de escolha para representante docente no CONSAD</p>	
<p>Interessado: UNIR</p>	
<p>Relator: Conselheiro Marcello Ribeiro – Texto substitutivo</p>	

I – RELATO

O relato será elaborado posteriormente.

II – ANÁLISE

A presente análise se dá mediante os termos e argumentos a seguir aduzidos:

2.1 – Substituição Total de Texto

Opto em ancorar-me no Art. 18 do Regimento Interno do CONSAD para propor substituição total do texto do parecer do relator.

Art. 18 - As Câmaras opinarão conclusivamente pela rejeição ou aprovação das proposições, com emendas ou sem elas, ou sua substituição total por outro texto, mas não poderão esquivar-se de emitir parecer.

2.2 – Da Coisa Julgada

O tema das eleições para representantes docentes do CONSAD foi alvo de denúncia ao CONSUN pela ex-conselheira, Profa. Lucia Rejane Gomes da Silva que mereceu análise e parecer do também ex-conselheiro Julio Robson Azevedo Gambarra através do Parecer 074/CONSUN.

Naquele parecer o emérito conselheiro assim se pronunciou:

II – ANÁLISE

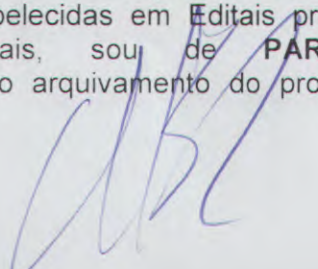
Trata-se de Abaixo Assinado, onde os signatários vêm REQUERER a paralisação das eleições para o cargo de Vice-Reitor e conselheiros do Conselho Superior de Administração (CONSAD), alegando falta de oportunidade de participação efetiva dos docentes da UNIR em função do exposto a seguir: 1) De acordo com a Resolução nº 333/CONSEA, de junho de 2014, as férias dos professores da UNIR estavam programadas para o período de 22/12/2014 a 08/02/2015. A realização de inscrições, tanto para o cargo de Vice-Reitor, no período de 04 a 06 de fevereiro de 2015, como para os cargos de conselheiros do CONSAD, no período de 26 a 27 de janeiro de 2015, não coadunam com o período de efetivo exercício dos docentes interessados em pleitear um dos cargos. 2) Férias é um direito constitucional que garante ao trabalhador um período de descanso, longe das funções laborais. Nenhum trabalhador tem a obrigação de ficar consultando correio eletrônico ou o sítio do local de trabalho na *internet* no período de férias. Espera-se também que seus direitos no trabalho sejam preservados, evitando-se surpresas na volta das férias, como por exemplo, a realização de inscrição para cargos que ele poderia ter concorrido. O cargo de Vice-Reitor permite, além de gratificação de cargo de direção CD-2, pontuação para progressão funcional. O cargo de conselheiro superior da UNIR também permite pontuação para progressão funcional. Neste sentido, as duas funções interessam a todos os docentes, pois permitem pontuação na progressão funcional. 3) O docente que está em férias, mesmo sabendo das inscrições, estaria impedido de realizar sua inscrição, uma vez que se entende como ato laboral, que tem a ver com sua atividade funcional. Para se inscrever, o

docente teria que interromper suas férias junto ao DRH para se inscrever. 4) A manutenção das datas de inscrição dos referidos processos eleitorais pode resultar em processos judiciais por dano moral, uma vez que os docentes em férias poderão se sentir constrangidos por não terem efetivamente participado do processo que lhes diz conta. Além disso, as eleições poderão ser possivelmente anuladas caso algum docente entre na justiça, pois não foi lhe facultado o direito de ter ciência e participar efetivamente dos pleitos em voga. A legislação pertinente as Normas Gerais de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores de Núcleos e *Campi* da Universidade Federal de Rondônia, está ancorada na Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013 e alterada pela Resolução nº 024/CONSUN, de 06 de janeiro de 2015. Essas resoluções foram devidamente aprovadas pelo Conselho Universitário (CONSUN), órgão deliberativo máximo da universidade, que assim procedeu considerando o Estatuto da UNIR, a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, o Decreto 6.264, de 22 de novembro de 2007 e o Decreto Presidencial nº 8258/2014. **A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, confere as Universidades, autonomia administrativa e didático-científica, in verbis: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Portanto, as instituições de ensino superior constituídas na forma de Universidade, possuem a prerrogativa de gerenciar o funcionamento das suas atividades, estabelecendo calendário próprio para a realização de suas atividades. O Decreto Federal nº 5.773, de 09 de maio de 2006, art. 12, dispõe a respeito da forma de organização acadêmica das instituições de ensino superior no Brasil: “As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e suas respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como: I – faculdades; II – centros universitários; e III – universidades”. A UNIR é organizada academicamente na forma de Universidade. Dentro da prerrogativa de autonomia, a Universidade Federal de Rondônia aprovou por meio do Conselho Universitário (CONSUN), as normas de consulta a comunidade. O art. 56, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/1996, de 20 de dezembro de 1996, preconiza: “Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.**

Este é o objetivo do pleito em pauta. Após a análise da documentação apresentada, entendo que existe uma profunda preocupação dos signatários do documento que deu origem a este processo, com a democracia da universidade pública brasileira, no que diz respeito aos pleitos eleitorais. Apresentam razões plausíveis e coerentes que fundamentam a solicitação. Inobstante aos fatos alegados pelos requerentes, não encontro fulcro na legislação pertinente que ampare tal pleito.

III – PARECER

Considerando o exposto, considerando que as inscrições e os pleitos eleitorais foram realizados com regras estabelecidas em Editais próprios, contemplando inclusive, prazos recursais, sou de **PARECER DESFAVORÁVEL A APROVAÇÃO**. Indico o arquivamento do processo. (destaques do original)



Esta matéria foi devidamente analisada, discutida, debatida e deliberada na 76ª. Sessão do CONSUN o qual, em votação, aprovou o Parecer 074/CONSUN de forma que não há mais nada que se falar em ilegalidades frente a estas eleições para representantes docentes do CONSAD. Veja-se publicação em http://www.secons.unir.br/consun/parecer/4512_074_074_parecer_consun_recurso_nulacao_de_eleicoes_de_vice_consad.pdf

Decisão do Plenário

Na 76ª. Sessão do CONSUN, em 27.08.2015, o Pleno aprova o parecer 074/CONSUN, cujo relator é DESFAVORÁVEL ao requerimento.

2.3 – Impossibilidade de recursos contra decisões do CONSUN

As decisões do Conselho Superior das Universidades Federais são irrecorríveis quando adotadas pelo seu maior grau.

Isto foi afirmado pelo Conselho Nacional de Educação mediante os termos do Parecer CES/CNE 1175/2000 de 05/12/2000 (vide anexo) da lavra do então conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, nos autos do Processo oriundo desta mesma UNIR, 23118.000029/98-09

II – VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional de Educação não é instância recursal do sistema universitário brasileiro e assim tem se manifestado reiteradamente. Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso, devendo tal decisão ser comunicada aos interessados.

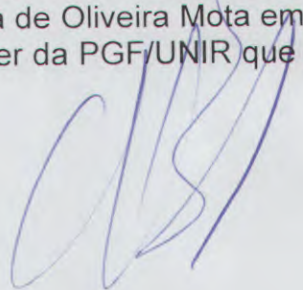
Assim sendo, a decisão do CONSUN é soberana e irrecorrível e, ademais, impossível de reforma por parte desta CLN/CONSAD que é esfera inferior ao próprio CONSUN.

Lembre-se aqui o caso da CPPD nos termos da Resolução 113/CONSAD/2013 que, inconvenientemente, revogou a Resolução 032/CONSUN/1990 que foi alvo de quase um ano de conflito administrativo e de estudos por parte do CONSUN e somente se solucionou com o advento da Resolução 025/CONSUN, esta sim, que revogou a antiga resolução do CONSUN e corrigiu o Regimento Interno da CPPD, e que ainda carece de realização de eleições para reconstituição da citada comissão.

Já o contrário não pode se dar ou seja, uma decisão já deliberada pelo CONSUN não pode ser modificada pelo CONSAD ou por qualquer de suas câmaras.

Assim sendo, qualquer argumento que aponte para ilegalidades destas eleições são, agora, intempestivas visto que o CONSUN já decidiu e esgotou a matéria.

Resta portanto somente analisar os recursos pendentes ou seja, o Recurso do candidato Leonardo de Azevedo Calderon que solicita revisão na decisão da Comissão Eleitoral de forma a inverter a classificação final para que seja mantida a regra instituída no edital ou seja, que o desempate se dê pelo candidato com maior tempo de carreira na UNIR e o recurso do candidato Fabricio Moraes de Almeida que solicita o prejuízo da candidatura da docente Ilka de Oliveira Mota em virtude de vícios nas inscrição e, inclusive, contanto com parecer da PGF/UNIR que confirma o prejuízo desta inscrição.



2.4 – Da improcedência do parecer do relator

Por todo o exposto, o parecer oferecido pelo respeitável conselheiro José Juliano Cedaro é, de todo, improcedente tanto no tempo quanto na forma e no conteúdo.

No tempo porque a matéria já foi analisada e decidida em agosto de 2015 pelo CONSUN em sua 76ª. Sessão não sendo mais possível, agora em dezembro de 2015, apreciar o mesmo mérito.

Na forma porque traz argumentos descabidos visto que o que está em análise são os recursos dos candidatos Leonardo de Azevedo Calderon e Fabrício Morais de Almeida ao passo que o relator quer trazer outros elementos como inscrições indeferidas, recursos já julgados pela comissão eleitoral, decisões da assembleia geral da ADUNIR quando estes detalhes deveriam ser analisados, se assim alguém quisesse, no Processo que deu origem ao Parecer 074/CONSUN/2015 e assim, na forma, este caso é exclusivamente análise de recursos e não análise quanto a legalidade ou ilegalidade das eleições, o que já foi decidido pelo CONSUN que estas eleições foram devidamente legais e o processo-denúncia contra ilegalidades foi também devidamente arquivado.

Ainda na forma, porque estamos em uma Câmara do CONSAD que é notadamente instância inferior em dois níveis ao CONSUN que já deliberou sobre esta matéria e determinou seu arquivamento.

No conteúdo porque, repita-se, o relator quer tratar de ilegalidades que sequer são cabíveis neste momento visto que o CONSUN já tratou desta matéria e deliberou pela legalidade destas eleições e ainda, privilegiou ataques à comissão eleitoral, esquecendo-se de tratar a essência da matéria que são os recursos dos dois candidatos.

Em seu conteúdo, o relator quer tratar de questões que já foram resolvidas no âmbito da comissão eleitoral ou da assembleia geral e de cujas deliberações não restaram recursos ao CONSAD.

Citados pelo relator, os candidatos Celio José Borges e Claudio Amaral Santini tiveram suas inscrições deferidas pela assembleia geral da ADUNIR e outros que tiveram inscrições indeferidas e que recorreram à comissão eleitoral, tiveram seus pleitos atendidos e os que prevaleceram com os indeferimentos, como é o caso da a Profa. Daiana Evangelista que é outra docente citada pelo relator, não manifestaram recursos à Assembleia Geral da ADUNIR ou ao CONSAD.

Ainda, o relator quer tratar do tempo da publicação do edital reportando-se ao período de férias e gasta demasiado tempo para elocubrar argumentos que já foram alvo de análise da PGF/UNIR no Processo 23118.000597/2015-67 que resultou no Parecer 074/CONSUN onde aquela procuradoria alegou explicitamente que férias de servidores não é motivo para suspender atividades administrativas da instituição.

Fez consideração, também, sobre a Lei 4881-A, de 06 de dezembro de 1965 para inferir que não se poderia editar eleições em férias ao passo que não levou em conta que, após esta Lei já entrou em vigor outras como a Lei 7.596/1987 que foi regulamentada pelo Decreto 94.664/1987 que vigorou até 28/02/2013 e logo a partir de 01/04/2013 entrou em vigor a Lei 12.772/2012 e esta novíssima lei não comprova nada do que o relator fala, ao contrário, o ART. 36 diz que as férias podem ser usufruídas até parceladamente:

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Ainda quer tratar de equívocos do edital quando o tempo para tal era o prazo recursal contra o edital sendo totalmente descabido que o relator queira trazer esta questão à baila somente agora.

Entrementes, quer indicar que um dos equívocos é a proibição de participação de candidatos que sejam integrantes de cargos da administração superior quando isto é uma questão de lógica pois estas eleições são para "representantes docentes" e não para representantes da administração.

Quanto a isto a Administração já possui membros natos tais como o Presidente e Vice-Presidente que são o Reitor e Vice-Reitor, os Diretores de Campus e Núcleos hoje 12 (doze membros) e ainda conta com todos os Pro-Reitores que são conselheiros, ainda que não tenham direito a voto.

Portanto, são erros de conteúdos que não podem alcançar prosperidade nestes autos.

Mais uma vez, então, o que resta como único mérito desta matéria são os recursos dos candidatos Leonardo de Azevedo Calderon e Fabrício Moraes de Almeida e é isto que esta CLN precisa e deve julgar.

2.5 – Julgamento do recursos

Deve-se então, unicamente, proceder ao julgamento dos recursos (dois somente) apresentados em face destas eleições.

2.5.1 – Julgamento do candidato Leonardo de Azevedo Calderon

Sem mais argumentos, acolho como próprias as opiniões da Procuradora Federal da UNIR e opino pelo acatamento do Parecer da PGF/UNIR que indica o cumprimento do Edital Eleitoral ou seja, reposicionar o requerente, em desempate, em privilégio sobre o requerido, nesta ordem:

Leonardo de Azevedo Calderon
Fabrício Moraes de Almeida

2.5.2 – Julgamento do candidato Fabrício Moraes Almeida

Sem mais argumentos, acolho como próprias as opiniões da Procuradora Federal da UNIR e pugno pelo acatamento do Parecer da PGF/UNIR que indica o prejuízo da candidatura da Profa. Ilka Mota.

Assim, opino pela exclusão da citada professora da lista de eleitos, condução reposicionar a 21ª classificada para a posição 20, reposicionando a lista de titulares e respectivos suplentes como a seguir:

NOME – TITULAR	CLAS	NOME – SUPLENTE	CLAS
Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque	1º	Sandra da Cruz Garcia do Espírito Santo Aguiar	11º
Mauricio Silva de Souza	2º	Barbi de Bittencourt Martins	12º
Otacilio Moreira de Carvalho Costa	3º	Alisson Dioni Gomes	13º
Claudio Luiz do Amaral Santini	4º	Celio José Borges	14º
Geraldo da Silva Correia	5º	Giceli Sucupira Fernandes	15º
Jucilene Cavali	6º	Aldrin de Souza Pinheiro	16º
Alexandre Pacheco	7º	Ariana Boaventura Pereira	17º
Wilma Suely Batista	8º	Priscilla Paci Araújo	18º
Leonardo de Azevedo Calderon	9º	Telmo Passareli	19º
Fabrício Morais de Almeida	10º	Indira Siminionatto Stedili Assis Moura	20º

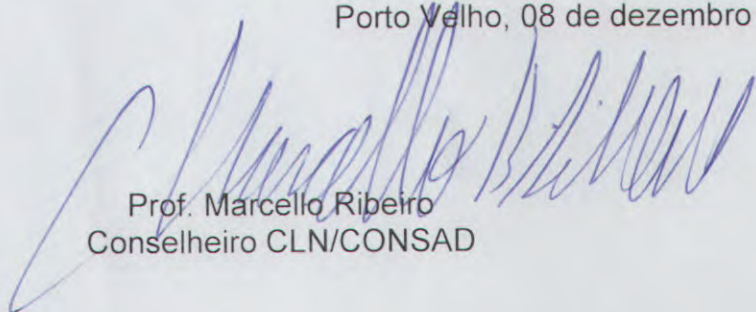
III - Parecer

Por todo o exposto e ainda, para que seja garantida a normalidade do funcionamento do CONSAD e seu reflexo no CONSUN, é o presente parecer para que esta CLN/CONSAD aprove as seguintes indicações:

- 1- Rejeitar o Parecer 376/CLN/CONSAD de autoria do Conselheiro José Juliano Cedaro;
- 2- Que seja procedido ao julgamento dos recursos de Leonardo de Azevedo Calderon e Fabrício Morais de Almeida conforme consta no item 2.5 e subitens 2.5.1 e 2.5.2 deste texto substitutivo, dando provimento aos citados recursos;
- 3- Que seja aprovada a posse imediata dos eleitos para a função de Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes na condição de Representantes Docentes no Conselho Superior de Administração – CONSAD, segundo definido na lista indicada no subitem 2.5.2. deste texto substitutivo.

Com voto, é o parecer que submeto à CLN/CONSAD.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.



Prof. Marcello Ribeiro
Conselheiro CLN/CONSAD